



Embargos de Declaração na Apelação Cível nº 0807510-26.2024.8.19.0021

Embargante: Banco Daycoval S.A.

Advogado(a): João Thomaz Prazeres Gondim

Embargada: Rosaura Alcantara dos Santos

Advogado(a): Savio Santos Negreiros

Relatora: Des^a. RENATA SILVARES FRANÇA

ACÓRDÃO

Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. QUESTÃO RELATIVA À DEVOLUÇÃO EM DOBRO E JURISPRUDÊNCIA DO STJ QUE FORAM EXPRESSAMENTE TRATADOS NO ACÓRDÃO EMBARGADO. REPRODUÇÃO, PELO EMBARGANTE, DE EMENTA DIVERSA DAQUELA REFERENTE AO JULGAMENTO DO ERESP Nº 1.413.542/RS. CARÁTER MANIFESTAMENTE PROTETATÓRIO. MULTA. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Trata-se de Embargos de Declaração opostos contra acórdão que proveu parcialmente o Apelo do ora Embargado apenas para modular os efeitos da devolução em dobro do indébito. Argumenta o Recorrente, em suma, que houve omissão quanto à impossibilidade de devolução em dobro quando não comprovada má-fé, conforme entendimento do STJ no ERESP nº 1.413.542/RS.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar se o acórdão embargado incorreu na omissão apontada.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Nos termos do art. 1.022 do CPC, os Embargos de Declaração se destinam à correção de erro material, bem como à integração da decisão em caso de omissão, contradição ou obscuridade, não servindo para reexame do mérito da decisão embargada.

4. *In casu*, uma leitura do acórdão revela que a questão referente à devolução em dobro, e necessidade de comprovação de má-fé, foi expressamente tratada por este Órgão *ad quem*, inclusive com citação direta ao julgamento da Corte Especial do STJ no ERESP nº 1.413.542/RS, inexistindo qualquer omissão a ser sanada.

5. Naquela ocasião, o Tribunal da Cidadania pacificou sua jurisprudência no sentido de que a condenação à devolução em dobro, nos moldes do art.



42, parágrafo único, do CDC, prescinde de prova de má-fé, bastando violação à boa-fé objetiva, como fundamentado no acórdão embargado.

6. Destaca-se que, para defender a necessidade de comprovar a má-fé, o Embargante cita ementa de julgamento diverso como se fosse a decisão proferida pela Corte Especial do STJ nos Embargos de Divergência no REsp nº 1.413.542/RS.

7. Assim, a descabida alegação de omissão, eis que a questão e o julgado citado pelo Embargante foram expressamente tratados no acórdão, aliada à reprodução de ementa errada, revela o caráter manifestamente protelatório do recurso, impondo-se seu desprovisionamento e a condenação do Recorrente ao pagamento de multa, nos moldes do art. 1.026, § 2º, do CPC.

IV. DISPOSITIVO

8. Recurso desprovido e condenação do Embargante ao pagamento de multa.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 1.022, 1.025 e 1.026, § 2º; CDC, art. 42, parágrafo único.

Jurisprudência relevante citada: STJ, EREsp nº 1.413.542/RS, rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, rel. p/ acórdão Min. Herman Benjamin, Corte Especial, j. em 21/10/2020; STJ, AgRg no REsp nº 1.413.542/RS, rel. Min. Maria Isabel Gallotti, j. em 17/03/2016; STJ, AgInt no AREsp nº 1.458.210/SP, rel. Min. Sérgio Kukina, 1ª Turma, j. em 23/09/2019; STJ, EDcl no AgInt nos EAREsp nº 931.889/MG, rel. Min. Nancy Andrighi, Corte Especial, j. em 13/08/2019.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração na Apelação Cível nº 0807510-26.2024.8.19.0021, em que é Embargante **BANCO DAYCOVAL S.A.** e é Embargada **ROSAURA ALCANTARA DOS SANTOS**,

A C O R D A M os Desembargadores que integram a Décima Segunda Câmara de Direito Privado, por unanimidade, no sentido do **CONHECIMENTO** e **DESPROVIMENTO** do recurso, com a aplicação da multa do art. 1.026, § 2º, do CPC, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Desª. RENATA SILVARES FRANÇA
Relatora

RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos contra acórdão proferido às fls. 14/31 (IE nº 14), que proveu parcialmente o Apelo do ora Embargante para modular os efeitos da devolução em dobro do indébito, assim ementado:

“Ementa: DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. INTENÇÃO DE CONTRATAR EMPRÉSTIMO CONSIGNADO COMUM. CARTÃO NÃO UTILIZADO PARA COMPRAS. VIOLAÇÃO AO DEVER DE INFORMAÇÃO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DEVOLUÇÃO EM DOBRO SOMENTE A PARTIR DE 30/03/2021. DANO MORAL CONFIGURADO E VERBA COMPENSATÓRIA QUE NÃO MERECE REDUÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO E RETIFICAÇÃO, *EX OFFICIO*, DOS CONSECUTÓRIOS LEGAIS DA CONDENAÇÃO.

I. CASO EM EXAME

1. Trata-se Apelação interposta pelo Réu contra a sentença de parcial procedência dos pedidos da Autora, consumidora idosa, que alega ter sido ludibriada a contratar cartão de crédito consignado quando pretendia empréstimo consignado comum. Defende o Apelante, em suma, a legitimidade da contratação e a inexistência de danos a serem reparados.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. As questões em discussão consistem em verificar: (i) a validade de negócio jurídico celebrado entre as partes (cartão de crédito consignado) em virtude de alegado erro ou ignorância por parte da Requerente; (ii) o cabimento da devolução em dobro de eventual indébito; (iii) a existência de danos morais e sua quantificação; e (iv) a adequação dos juros e correção da sentença.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Destaca-se que o fornecimento de serviço financeiro diverso do solicitado caracteriza falha na prestação do serviço, violando o princípio da boa-fé objetiva, em especial o dever anexo de informação.

4 *In casu*, as provas constantes dos autos indicam que a Autora realizou a contratação, mas não teve conhecimento adequado da modalidade contratada, tendo em vista que jamais utilizou o cartão para compras, evidenciando vício de consentimento, sendo certo que os dois saques realizados não configuram aceitação do serviço de cartão de crédito, mas sim empréstimo, indicando a verossimilhança das alegações iniciais.

5. A falta de informações da natureza do produto impõe onerosidade excessiva ao consumidor, tendo em vista que a incidência de encargos rotativos e a acumulação de juros, caso desconhecidos pelo contratante, geram, na prática, a eternização da dívida, que jamais poderá ser quitada tão somente pelos descontos consignados.

6. Correta, portanto, a determinação da sentença de conversão do contrato em empréstimo consignado e de devolução de valores pagos a maior, a ser apurado em liquidação de sentença.

7. Em conformidade com o EREsp 1.413.542/RS, a repetição de eventual indébito deve ser realizada de forma simples para os valores pagos até 31/03/2021 e em dobro para os valores debitados após a referida data, tendo em vista que a incidência da dobra prevista no art. 42, parágrafo único, do CDC prescinde da demonstração de má-fé, bastando a violação à boa-fé objetiva, caracterizada pela imposição de produto diverso do almejado pela consumidora.

8. Outrossim, é certo que a violação ao princípio da boa-fé contratual, no tocante ao dever anexo de informação, aproveitando-se da idade avançada e da hipossuficiência técnica da Requerente para imputar-lhe obrigação mais onerosa, em relação à qual não anuiu e que,

además, atingiu verba de natureza alimentar, reduzindo seus já parcos rendimentos por tempo superior ao esperado, supera o mero aborrecimento e caracteriza dano moral.

9. A verba compensatória, arbitrada pelo Juízo de origem em R\$ 3.000,00 (três mil reais), não merece redução, eis que se mostra até mesmo aquém daquelas usualmente arbitradas pela jurisprudência desta Corte em casos análogos, mas que se deixa de majorar em atenção ao princípio da *non reformatio in pejus*.

10. Parcial provimento do recurso apenas para modular a devolução em dobro, de acordo com o entendimento do STJ.

11. Retificação, de ofício, dos juros e correção monetária fixados na sentença, os quais deverão seguir os ditames da Lei nº 14.905/2024, nos termos da jurisprudência do Tribunal da Cidadania.

IV. DISPOSITIVO E TESES

12. Recurso parcialmente provido e reforma, *ex officio*, dos juros e correção monetária.

Teses de julgamento: "1. Configura falha na prestação do serviço bancário a contratação de cartão de crédito consignado sem a devida informação e consentimento do consumidor, cabendo ao fornecedor comprovar a adesão ao produto por meio de extratos que demonstrem a utilização do plástico para compras. 2 A devolução em dobro dos valores indevidamente descontados independe da demonstração de má-fé, bastando a violação à boa-fé objetiva quando não configurado engano justificável, nos termos do art. 42, parágrafo único, do CDC e da jurisprudência do STJ. 3. A imposição de produto bancário diverso e mais oneroso do que aquele pretendido pelo consumidor, reduzindo verbas de natureza alimentar por tempo superior ao esperado, gera danos morais".

Dispositivos relevantes citados: CDC, arts. 6º, III, 14, 31 e 42, parágrafo único; CPC, arts. 85, § 11, e 86, parágrafo único; CC, arts. 389, 406, 422 e 423.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Tema Repetitivo nº 1.059; STJ, Verbetes Sumulares nº 297 e 326; TJRJ, Verbetes Sumular nº 105; STJ, REsp nº 1.795.982/SP, rel. Min. Luis Felipe Salomão, Corte Especial, j. em 21/08/2024; STJ, AgInt no AREsp nº 2.059.743/RJ, rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, 4ª Turma, j. em 11/02/2025; STJ, EREsp nº 1.413.542, rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, rel. p/ acórdão Min. Herman Benjamin, Corte Especial, j. em 21/10/2020; TJRJ, AP nº 0801384-70.2022.8.19.0007, rel. Des. Wilson do Nascimento Reis, 17ª Câmara de Direito Privado, j. em 23/09/2024; TJRJ, AP nº 0807881-91.2022.8.19.0204, rel. Des. Sirley Abreu Biondi, 6ª Câmara de Direito Privado, j. em 19/09/2024; AP nº 0021974-62.2019.8.19.0054, rel. Des. Andrea Maciel Pachá, 3ª Câmara Cível, j. em 11/04/2022; TJRJ, AP nº 0034453-57.2021.8.19.0203, rel. Des. Guaraci de Campos Vianna, 13ª Câmara Cível, j. em 12/05/2022."

Sustenta o Embargante (IE nº 35), em suma, que o acórdão se omitiu "SOBRE IMPOSSIBILIDADE DA REPETIÇÃO DO INDÉBITO" de acordo com precedente do STJ nos "EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.413.542".

Afirma, nesse sentido, que "[o] entendimento jurisprudencial dominante e pacífico é no sentido de que a repetição de indébito em dobro, só se admite caso haja uma cobrança indevida em que se comprove a má-fé do credor, o que afronta



o PRECEDENTE STJ - embargos de divergência em resp nº 1.413.542”.

Requer, portanto, “que o presente Embargos de Declaração seja conhecido e acolhido, sanando-se a omissão apontada, nos termos da fundamentação supra para assumir seus efeitos integrativos”.

O Embargado apresentou suas contrarrazões no IE nº 40, pugnando pelo desprovido do recurso e pela condenação do Embargante ao pagamento de multa por Embargos meramente protelatórios.

É o Relatório.



VOTO

Prefacialmente, cumpre esclarecer que, nos termos do art. 1.022 do CPC, os Embargos de Declaração se destinam à correção de erro material, bem como de omissões, contradições e/ou obscuridades, quando o julgado embargado apresenta dificuldade de compreensão, seja na fundamentação, seja na parte decisória.

Em verdade, como se observa de suas razões recursais, busca a Recorrente, na verdade, a modificação do mérito do *decisum* recorrido.

Embasa seu pedido em suposta omissão do acórdão quanto à impossibilidade de devolução em dobro de eventual indébito, eis que não configurada sua má-fé, conforme entendimento do STJ no julgamento dos Embargos de Divergência no REsp nº 1.413.542.

Verifica-se, porém, da leitura do julgado combatido, que, não apenas a questão referente à devolução em dobro foi expressamente tratada no acórdão vergastado, inexistindo omissão, bem como o Embargante, ao citar os referidos Embargos de Divergência, colaciona ementa referente a julgado diverso.

A ementa reproduzida pelo Recorrente, sob a alegação de se tratar do julgamento da Corte Especial do STJ no EREsp nº 1.413.542, na verdade se trata da decisão da 4ª Turma no Agravo Regimental naquele Recurso Especial, a qual motivou a interposição dos Embargos de Divergência, cuja apreciação resultou na mudança de jurisprudência do Tribunal da Cidadania, que afastou a necessidade de se comprovar a má-fé para autorizar a devolução em dobro nas relações consumeristas, nos termos do art. 42, parágrafo único, do CDC.

Eis o trecho do acórdão que cita o julgamento do EREsp nº 1.413.542, afastando a omissão e demonstrando a deturpação do julgado pelo ora Embargante



(grifos atuais e no original):

“Quanto à devolução, parcialmente correta a condenação do Apelante à devolução em dobro, na forma do art. 42, parágrafo único, do CDC, **independentemente da comprovação de que tenha o Requerido obrado ou não com má-fé, bastando a violação à boa-fé objetiva e a ausência de engano justificável, conforme entendimento estabelecido pelo Superior Tribunal de Justiça, por meio do julgamento do EREsp 1.413.542/RS** (grifos nossos):

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO CONSUMIDOR. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. HERMENÊUTICA DAS NORMAS DE PROTEÇÃO DO CONSUMIDOR. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. DEVOLUÇÃO EM DOBRO. PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 42 DO CDC. REQUISITO SUBJETIVO. DOLO/MÁ-FÉ OU CULPA. IRRELEVÂNCIA. PREVALÊNCIA DO CRITÉRIO DA BOA-FÉ OBJETIVA. MODULAÇÃO DE EFEITOS PARCIALMENTE APLICADA. ART. 927, § 3º, DO CPC/2015. IDENTIFICAÇÃO DA CONTROVÉRSIA

[...]

2. Eis o dispositivo do CDC em questão: “O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável” (art. 42, parágrafo único, grifo acrescentado). ENTENDIMENTO DA EMINENTE MINISTRA RELATORA

[...]

24. Sob o influxo da proposição do Ministro Luis Felipe Salomão, acima transcrita, e das ideias teórico-dogmáticas extraídas dos Votos das Ministras Nancy Andriighi e Maria Thereza de Assis Moura e dos Ministros Og Fernandes, João Otávio de Noronha e Raul Araújo, fica assim definida a resolução da controvérsia: a repetição em dobro, prevista no parágrafo único do art. 42 do CDC, é cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva, ou seja, deve ocorrer independentemente da natureza do elemento volitivo. PARCIAL MODULAÇÃO TEMPORAL DOS EFEITOS DA PRESENTE DECISÃO 25. O art. 927, § 3º, do CPC/2015 prevê a possibilidade de modulação de efeitos não somente quando alterada a orientação firmada em julgamento de recursos repetitivos, mas também quando modificada jurisprudência dominante no STF e nos tribunais superiores.

26. Na hipótese aqui tratada, a jurisprudência da Segunda Seção, relativa a contratos estritamente privados, seguiu compreensão (critério volitivo doloso da cobrança indevida) que, com o presente julgamento, passa a ser completamente superada, o que faz sobressair a necessidade de privilegiar os princípios da segurança jurídica e da proteção da confiança dos jurisdicionados.

27. Parece prudente e justo, portanto, que se deva modular os efeitos da presente decisão, de maneira que o entendimento aqui fixado seja aplicado aos indébitos de natureza contratual não pública cobrados após a data da publicação deste acórdão.

28. Com essas considerações, conhece-se dos Embargos de Divergência para, no mérito, fixar-se a seguinte tese: A REPETIÇÃO EM DOBRO, PREVISTA NO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 42 DO CDC, É CABÍVEL QUANDO A COBRANÇA INDEVIDA CONSUBSTANCIAR CONDUTA CONTRÁRIA À BOA-FÉ OBJETIVA, OU SEJA, DEVE OCORRER INDEPENDENTEMENTE DA NATUREZA DO ELEMENTO VOLITIVO.

29. Impõe-se MODULAR OS EFEITOS da presente decisão para que o entendimento aqui fixado - quanto a indébitos não decorrentes de prestação de serviço público - se aplique somente a cobranças realizadas após a data da publicação do presente acórdão.

30. Na hipótese dos autos, o acórdão recorrido fixou como requisito a má-fé, para fins do parágrafo único do art. 42 do CDC, em indébito decorrente de contrato de prestação de serviço público de telefonia, o que está dissonante da compreensão aqui fixada.

Impõe-se a devolução em dobro do indébito. CONCLUSÃO 31. Embargos de Divergência providos.

(EREsp 1413542/RS, rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, rel. para



Poder Judiciário
Estado do Rio de Janeiro
Décima Segunda Câmara de Direito Privado



acórdão Ministro HERMAN BENJAMIN, CORTE ESPECIAL, julgado em 21/10/2020, DJe de 30/03/2021)

Na hipótese, é certo que impor à consumidora produto diverso daquele pretendido sem informar-lhe devidamente o funcionamento do cartão de crédito consignado não pode ser considerado como mero “engano justificável”, a atrair a exceção prevista na parte final do mencionado art. 42, parágrafo único, do CDC, eis que configura conduta contrária à boa-fé objetiva.

A sentença merece parcial reforma neste ponto, contudo, diante da modulação dos efeitos do julgado acima reproduzido, de modo que a devolução em dobro deve ser restrita às parcelas eventualmente cobradas após o dia 30/03/2021, data da publicação do acórdão do Tribunal da Cidadania (“*Impõe-se MODULAR OS EFEITOS da presente decisão para que o entendimento aqui fixado - quanto a indébitos não decorrentes de prestação de serviço público - se aplique somente a cobranças realizadas após a data da publicação do presente acórdão*”).

[...]

E eis a ementa do AgRg no REsp nº 1.413.542/RS, julgado em 17/03/2016¹, que o Embargante insiste em afirmar que se refere ao julgamento dos Embargos de Divergência:

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.413.542 - RS (2013/0355826-9)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
AGRAVANTE : PEDRO LUGOCH
ADVOGADOS : ALEXANDRE LUIS JUDACHESKI E OUTRO(S)
FÁBIO DAVI BORTOLI E OUTRO(S)
AGRAVADO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS : ANA MARIA ARÉAS E OUTRO(S)
CAROLINA SOARES MARTINS CORRÊA E OUTRO(S)
TERESA CRISTINA FERNANDES MOESCH E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONSUMIDOR. REPETIÇÃO DE INDÉBITO EM DOBRO. PROVA DE MÁ-FÉ DO CREDOR. NECESSIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83 DESTA CORTE. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A repetição de indébito em dobro prevista no Código de Defesa do Consumidor não prescinde da prova de má-fé do credor. Incidência da Súmula 83/STJ.
2. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 17 de março de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora

¹ Disponível em <https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1499368&num_registro=201303558269&data=20160322&peticao_numero=201600073361&formato=PDF>(consultado em 07/11/2025).



Constata-se, portanto, o intuito manifestamente protelatório do recurso, pretendendo o Embargante meramente retardar o feito ao alegar omissão de matéria e de entendimento do STJ expressamente analisados no acórdão vergastado, além de o fazer, assim como em seu Apelo (IE nº 202049427), com base em ementa de julgamento diverso.

Impõe-se, destarte, o desprovemento do recurso e a condenação do Recorrente ao pagamento de multa de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa, na forma do art. 1.026, § 2º, do CPC.

Assevera-se, por oportuno, que a intenção de prequestionamento suscitada pelo Embargante não afasta o intuito protelatório dos Aclaratórios, mesmo porque admitido o prequestionamento implícito (art. 1.025 do CPC) e porque o Enunciado nº 159 da Súmula do STF e o art. 940 do CC não guardam qualquer pertinência com o caso, no qual a devolução em dobro se embasa na legislação consumerista (art. 42, parágrafo único, do CDC). Em idêntico sentido inclina-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, consoante demonstram os julgados a seguir colacionados (grifos nossos):

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. QUINQUÊNIOS E SEXTA PARTE. FUNDAMENTO QUE AMPARA O ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO IMPUGNADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283/STF. AFASTAMENTO DA MULTA DO ART. 1.026, §2º DO CPC/2015. EMBARGOS DECLARATÓRIOS COM NÍTIDO CARÁTER PROTTELATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE.

1. No presente caso, o recurso especial não impugnou fundamento basilar que ampara o acórdão recorrido, qual seja, o de que “a ação rescisória foi extinta sem resolução do mérito, como já mencionado, não havendo que se falar, por óbvio, em omissão acerca das teses de mérito apontadas pela embargante” (fl. 186), esbarrando, pois, no obstáculo da Súmula 283/STF.

2. Ademais, não há como afastar a multa imposta pelo art. 1.026, § 2º, do CPC/2015, tendo em vista o caráter manifestamente protelatório dos embargos de declaração. Registre-se que a jurisprudência desta Corte firmou a compreensão de que os embargos de declaração são cabíveis apenas para corrigir eventuais equívocos existentes no acórdão, de forma que a conduta que se distancia do propósito legal de sanar omissão porventura existente, ou mesmo de prequestionar a matéria, enseja a aplicação da multa.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp. nº 1.458.210/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/09/2019, DJe 26/09/2019)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. NÃO CONFIGURADA. REFORMA DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. CARÁTER MANIFESTAMENTE PROTETATÓRIO. MULTA. ART. 1.026, § 2º, DO CPC/15.

1. Os embargos de declaração, a teor do art. 1.022 do CPC, constituem-se em recurso de natureza integrativa destinado a sanar vício - obscuridade, contradição ou omissão -, não podendo, portanto, serem acolhidos quando a parte embargante pretende, essencialmente, reformar o decidido.

2. A ocorrência de um dos vícios previstos no art. 1.022 do CPC/2015 é requisito de admissibilidade dos embargos de declaração, razão pela qual a pretensão de mero prequestionamento de matéria constitucional não possibilita a sua oposição.

3. Considerando o caráter manifestamente protetatório dos embargos de declaração, aplicável a multa inserta no art. 1.026, §2º, do CPC/2015.

4. Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa.

(EDcl no AgInt nos EAREsp. nº 931.889/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 13/08/2019, DJe 20/08/2019)

Diante do exposto, inexistindo erro material, omissão, contradição ou obscuridade na decisão vergastada, **VOTO** no sentido do **CONHECIMENTO** e **DESPROVIMENTO** do recurso, condenando o Embargante, ante o caráter manifestamente protetatório dos presentes Aclaratórios, ao pagamento de multa correspondente a 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa, na forma do art. 1.026, §2º, do CPC, com base nos fundamentos *supra* declinados.

Rio de Janeiro, na data da sessão.

Des^a. RENATA SILVARES FRANÇA
Relatora

F